



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 169

de 23/10/95

Processo n.º 18.764

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIMENTO	18/10/95
	<i>Altafuchi</i>
	Diretor Legislativo
Em 18 de	Outubro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 288

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

*Altafuchi*

Director

10/11/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 48.164  
W.A.

MATÉRIA	Comissões
PLC 288	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico,  
  
*Alleanfed*  
 Diretora Legislativa  
 21/06/95

quorum: M.A.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.  <i>Alleanfed</i> Diretora Legislativa 19/08/95	Designo Relator o Vereador: <u>Araoz</u>  Presidente 12/08/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 01/08/95
--	---	--

À Comissão <u>COSP</u>  <i>Alleanfed</i> Diretora Legislativa 09/08/95	Designo Relator o Vereador: <u>João Lopes</u>  <del>Presidente</del> <del>16/08/95</del>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário  Relator 16/08/95
--	--	--

VETO TOTAL (FLS. 20/23)

À Comissão <u>CJR</u>  <i>Alleanfed</i> Diretora Legislativa 19/09/95	Designo Relator o Vereador: <u>Bestari</u>  Presidente 19/09/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 19/09/95
---	---	--

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
--	--	---

À Comissão _____  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 
--	--	---

VETO TOTAL (FLS. 20/23).  
 À CONSULTORIA JURÍDICA.  
*Alleanfed*  
 DIRETORA LEGISLATIVA  
 19/09/95



PP 1053/95

**PUBLICADO**  
em 30/06/95

48764 JUL 95 2125

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR e COSP  
Presidente  
27/ 6 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
29/08/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288

Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos me

\*



(PLC Nº 288 - fls. 2)

tade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como, [escadas,] hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg.

Art. 11. As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

Art. 12. As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei devem observar as seguintes especificações:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros

\*



(PLC Nº 288 - fls. 3)

em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP: gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15. Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa de 50 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

Art. 16. A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de

\*



(PLC Nº 288 - fls. 4)

sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.06.1995

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

/t1



(PLC nº 288 - fls. 5)

J u s t i f i c a t i v a

Nos últimos anos tem crescido o número de acidentes com Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, o que evidencia a vulnerabilidade das instalações de armazenamento e comercialização de botijões, pondo em risco a vida dos trabalhadores e consumidores.

A proliferação da comercialização do GLP de forma precária e inadequada deve-se à falta de regulamentação, visto que a Resolução nº 06/77 foi revogada pela Resolução nº 04/89 e esta por sua vez foi revogada pela Portaria nº 843/90, do então Ministério da Infraestrutura, que desregulamenta o armazenamento desse produto.

Todas as cidades vivem um crescente aumento na comercialização de GLP sem nenhum controle de fiscalização. As questões de armazenamento e segurança do produto não são cheçadas, pelo fato de o Departamento Nacional de Combustíveis ter apenas um fiscal para atender todo o Estado de São Paulo e o Município não exercer nenhuma fiscalização.

O que encontramos no comércio dos botijões é algo assustador: botijões vendidos na informalidade e clandestinidade, venda de botijões de marcas diferentes ou mesmo sem identificação de distribuidoras regularmente constituídas e autorizadas à comercialização, deixando o consumidor sem garantia de segurança sobre as condições de vasilhame, bem como o fato de não terem o peso adequado nem o preço, sendo mais caro do que o das distribuidoras. Além disso, há o fator do trabalho ilegal, desemprego na categoria e o não pagamento de tributos municipais.

As fraudes na distribuição de gás são muitas, sendo inclusive denunciadas pelo antigo CNP. O que vemos são instalações sem as mínimas condições de segurança que podem provocar acidentes sérios como os vistos nos jornais. Assusta-nos saber pelos laudos técnicos que as "gaiolas" de ferro que armazenam o GLP nos postos de gasolina são verda-

\*



(PLC nº 288 - fls. 6)

deiros pára-raios, aumentando o risco de explosão, visto que é proibido colocar pára-raios em postos de gasolina, devido aos riscos por ele causados.

As estatísticas do Corpo de Bombeiros também propiciam a constatação de que a situação é séria e necessita de urgentes providências do Poder Público. É necessária uma legislação no Município que estabeleça condições de segurança de modo a proteger os consumidores, trabalhadores e vizinhança contra possíveis e prováveis locais de acidente.

A Lei Orgânica de Jundiaí permite que o Município disponha sobre assuntos de interesse local também no que compete à ação de fiscalizar (art. 69, XIII, XXII e XXIII).

O presente projeto é baseado na Resolução nº 06/77 do CNP, que não mais vigora, mas ainda é utilizada pelo Corpo de Bombeiros na concessão de alvarás, onde pretendemos reunir numa mesma legislação as regras a serem atendidas em instalações de armazenamento de GLP, de modo a facilitar a fiscalização do Município.

Aos nobres Pares submetemos, pois, a aprovação deste, tendo em vista ser de interesse público, adotado como medida preventiva à forma assustadora como vem proliferando a instalação de "gaiolas" de GLP em locais completamente inadequados.

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

/ns





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.220

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288

PROCESSO Nº 18.764

De autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, o presente projeto de lei complementar regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08.

É o relatório.

PARECER:

1. Inobstante a pretensão objetivada na proposta em destaque, esta se nos apresenta eivada dos vícios ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Conforme já deixamos exposto em projetos e relatos que envolvem o produto gás liquefeito de petróleo-GLP, normas federais e estaduais regulam sua comercialização, distribuição e armazenamento, sendo as orientações acerca do assunto disciplinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, que é órgão do Ministério das Minas e Energia, que detém a atribuição de fixar as exigências pertinentes aos derivados do petróleo.

3. Entretanto, regular a estocagem do GLP, conforme previsão do projeto em tela, constitui matéria afeta a leis hierarquicamente superiores (federais e estaduais), que estão fora da alçada da atuação do legislador local, a par da previsão constante da Carta de Jundiaí - art. 13, I - que assegura ao Vereador legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as leis federal e estadual no que couber. O armazenamento de gás de cozinha é matéria tratada a nível nacional, aí residindo, pois, a incompetência legislativa do autor: "ratione materiae" (em razão da matéria)

4. Cabe lembrar, por pertinente, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXII - atribui ao Executivo, em caráter privativo, quanto aos estabelecimentos industriais e comerciais, tratar de concessão ou renovação de licença, e revogá-la em casos específicos, e a previsão objeto da proposta no seu art. 15, incisos e parágrafos pertence, portanto, ao âmbito legislativo do Alcaide, e, mais, é ma

\*



(Parecer CJ Nº 3.220 - fls. 02)

têria de regulamentação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, por inobservância da Carta da Nação - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

7. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de julho de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.764

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 1.965

De acordo com a análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.220, de fls. 9/10, a proposição em estudo incorpora vícios, por situar a matéria nela inserida como sendo da órbita legislativa federal, bem como, ao tratar de concessão e renovação de licença, invadir área da privativa competência do Prefeito.

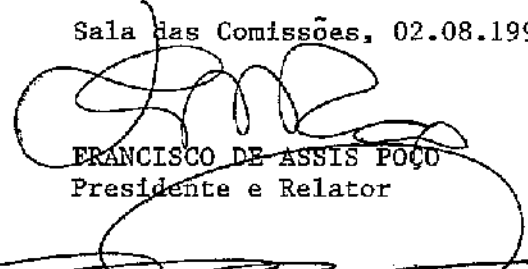
Independentemente da argumentação formulada pelo órgão técnico, que respeitamos, estamos convictos de que o projeto vem alicerçado no direito que o Vereador tem de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando inclusive as leis federal e estadual onde couber, razão pela qual consideramos o projeto apto a tramitar.

Em decorrência do exposto, acolhemos a iniciativa em seus termos votando pela sua aprovação.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.08.1995

APROVADO EM 08.08.95

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI CONTRÁRIO

  
ERASMO MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.764

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 2.068

Em que pese o intento expresso no presente projeto - regular depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP -, embasados na análise jurídica ofertada pelo órgão técnico da Casa, às fls. 9/10, temos que a iniciativa pertence ao âmbito legislativo da União e dos Estados.

Também cumpre a nós alertarmos que em nível municipal somente o Prefeito tem competência para tratar de concessão ou renovação de licença e revogá-la, em casos específicos, sendo que o disposto no art. 15 do projeto inobserva essa determinante.

Então, quanto ao estudo desta Comissão, afeto tão somente ao quesito obras e serviços públicos, consideramos a matéria imprópria, motivo pelo qual havemos por bem votar pela sua não-aprovação.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 17.08.1995

APROVADO EM 22.08.95

*728*  
*Contrário*  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente

*Contrário*  
FELISBERTO NEGREI NETO

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES  
Relator

*Edler Guglielmin*  
EDLER GUGLIELMIN

*Luíz Ângelo Monti*  
LUIZ ÂNGELO MONTI

\*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 29, 08, 1995

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288

Corrige redação.

No art. 99,

ONDE SE LÊ: "escadas"

LEIA-SE: "escolas".

Sala das Sessões, 29.08.1995

LUIZ ÂNGELO MONTI

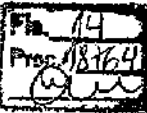
\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



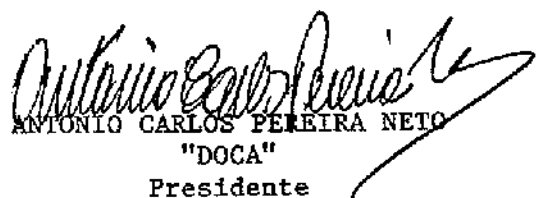
Of. PR 08.95.130  
Proc. 18.764

Em 30 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.123, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 288, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288      AUTÓGRAFO Nº 5.123  
PROCESSO                      Nº 18.764  
OFÍCIO PR                      Nº 08.95.130

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 8 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/09/95

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

SS

25 x 35 mm

SG



**PUBLICADO**  
em 06/09/95

Proc. 18.764

GP., em 14.09.95

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-

  
**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.123

(Projeto de Lei Complementar nº 288)

Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

\*





(Autógrafo nº 5.123 - fls. 2)

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º As instalações para armazenamento de GLP de vem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

- I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);
- II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560'g.

Art. 11. As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

- I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

\*



(Autógrafo nº 5.123 - fls. 3)

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

Art. 12. As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei complementar devem observar as seguintes especificações:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP: gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15. Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa de 50 UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município;

\*



(Autógrafo nº 5.123 - fls. 4)

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

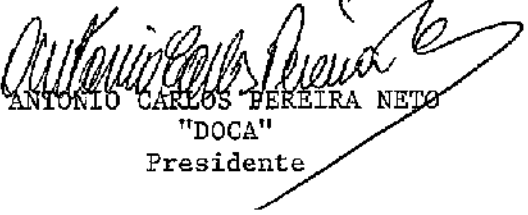
§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

Art. 16. A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (30.08.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**PUBLICADO**  
em 22/09/95

Of. GP.L nº 733/95  
Processo nº 19.864-8/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Fl. 20  
Proc. 19.864

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CI E ÀS SEQUINTE	
Cundiá, 14 de setembro de 1.995.	
CTR	
Presidente	
19 / 09 / 95	

19344 SET95 215\*  
14 de setembro de 1.995.  
PROTOCOLO

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 05
Presidente	
17 / 10 / 95	

Presidente  
19/09/95

Levamos ao conhecimento de V. Excelência e dos Nobres Vereadores como nos faculta o artigo 72, inciso, inciso VII, c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 288, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada em 29 de Agosto de 1995, Autógrafo nº 5.123, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo regular o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito em depósitos.

Inobstante a pretensão objetivada na proposição, esta se nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e conseqüentemente a inconstitucionalidade.

Prosseguindo, lembramos que, o Projeto, tem a sua transformação em diploma legal obstada, uma vez que a



matéria de que trata, está subordinada as normas federais e estaduais que regulam sua comercialização, distribuição, armazenamento, bem como detém a atribuição de fixar as exigências pertinentes aos derivados do petróleo.

Com efeito, em que pese a louvável intenção do autor da propositura, não apresenta a mesma qualquer condição legal para a sua transformação em lei haja vista, que a matéria tratada não encontra guarida na esfera municipal sendo de competência exclusiva da União, assim como constitui monopólio da mesma, conforme dispõe o artigo 177 da Constituição Federal:

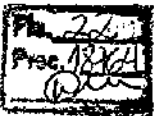
"Art. 177 - Constituem monopólio da união:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

.....

Desta forma, regular a estocagem do GLP, conforme previsão do projeto em tela, constitui matéria afeta a leis hierarquicamente superiores (federais e estaduais), que estão fora da alçada da atuação do legislador local, a par da previsão constante da Carta Municipal, artigo 13, inciso I, que assegura ao Vereador legislar sobre assunto de interesse local, suplementando as leis federal e estadual no que couber.

Portanto, "in casu", não pode atuar o legislativo, dado que a iniciativa é, privativa do Executivo Federal, donde resta patente que a Egrégia Câmara Municipal, extrapolou os limites de sua competência.



A edição de projeto de lei pelo Legislativo que inobserva a regra de competência, demonstra interferência no poder de administrar próprio e exclusivo do Executivo, fulminando-o por ilegalidade.

No que tange a inconstitucionalidade, destaque-se, que a mesma decorre dos vícios de iniciativa anteriormente apontados e que dizem da ilegalidade da proposição face aos princípios que emergem das Constituições Federal e Estadual, os quais restaram amplamente maculados na propositura em apreço.

Não é demais lembrar que os princípios, no sistema jurídico de uma Nação, são dotados de suma importância como veículos dimensionadores da compreensão e aplicação do direito, e, seguindo nesta esteira, cabe trazer a lume breves lições do prof. José Augusto Delgado, quando adentrando na esfera do Direito Administrativo, assim pondera:

"Necessário que se registre a importância do princípio no ordenamento jurídico. Por isso, a Ciência do direito se preocupa em conceituá-lo e o faz de dois modos diferentes. No primeiro, princípio é o mesmo que postulado. no segundo, ele é síntese genérica decorrente de de certas formulações específicas."(in BDA - Outubro/94)

Continua o autor:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão da sua estrutura mestra". (opus cit.)



No trato dos aspectos antes abordados, não podemos nos afastar da abordagem à ofensa, desta feita, ao dogma constitucional que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes, dado que o Poder Legislativo invadiu esfera de competência que não lhe era própria.

Diante do exposto e restando presentes os óbices impeditivos da transformação do projeto em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto total apostado.

Na oportunidade em que renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

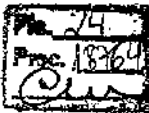
Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
ss2



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.325

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288

PROCESSO Nº 18.764

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP, por considerá-lo inconstitucional e ilegal conforme as manifestações de fls. 20/23.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.220, às fls. 09/10, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

✶ rsv/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.764

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 288, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 2.189

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - faculta ao Chefe do Executivo vetar propostas aprovadas pelo Legislativo, e servindo-se dessa sua prerrogativa o Prefeito, através do ofício GP.L. nº 733/95 comunica a Câmara, em tempo hábil, sua deliberação nesse sentido quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 288, do Vereador Mauro Marcial Menuchi, que regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 29/23.

Insurge-se o Alcaide contra a proposição aprovada pela Edilidade em face de a matéria ser subordinada a normas federais e estaduais que regulam a comercialização, distribuição, armazenamento de derivados do petróleo, portanto, legislações hierarquicamente superiores que estão fora do âmbito de atuação do vereador, já que pertence à privativa alçada do Executivo Federal, como bem pondera, sendo que tais argumentos vão ao encontro do disposto na análise da Consultoria Jurídica da Casa.

Portanto, reconhecendo a impropriedade da matéria, vedado que é ao legislador local sobre a temática disciplinar, consideramos pertinente o veto total oposto pelo Prefeito, acolhendo-o em seus termos.

Votamos, pois, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 21.09.1995

CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

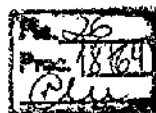
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 27.09.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ERAZE MARTINHO



118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº \_\_\_\_\_  
LEI COMPLEMENTAR Nº 288

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 03

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

[Signature]  
1º Secretário

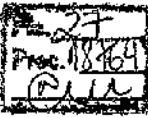
[Signature]  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.68  
Proc. 18.764


Em 18 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

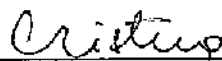
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 288, objeto do ofício GP.L. nº 733/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária havida no dia 17 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosa saudação.

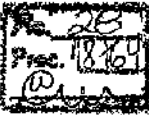
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 18/10/95



vsp

\*



LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

\*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 2)

Art. 6º Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO - INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560kg.

Art. 11. As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei complementar devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III - possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

\*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 3)

Art. 12. As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei complementar devem observar as seguintes especificações:

I - devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP; gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

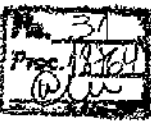
Art. 15. Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa de 50 UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III - cancelamento do alvará de funcionamento.

\*



(Lei Complementar nº 169 - fls. 4)

§ 1º A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.


§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

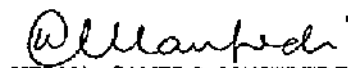
Art. 16. A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

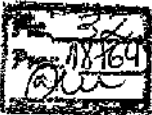
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 10.95.96  
Proc. 18.764

Em 23 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 10.95.68, desta Edi  
lidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI  
COMPLEMENTAR Nº 169, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp





10M 27-10-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995**

Regula depósitos de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP no Município fica submetido às regras estabelecidas nesta lei complementar e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

§ 1º — Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinados a conter um peso líquido de 13kg de GLP.

§ 2º — Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 4 (quatro) botijões, cheios ou vazios.

Art. 2º — O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Art. 3º — O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art. 4º — Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter no mínimo 3 (três) metros de pé direito e ser construída com material resistente ao fogo.

Art. 5º — A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.

Art. 6º — Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Art. 7º — Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO — INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões da instalação.

Art. 8º — A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Art. 9º — As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, praças, igrejas e outros.

Art. 10. — As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I — instalações com capacidade de armazenamento de até 1.560 kg de GLP (120 botijões);

II — instalações com capacidade de armazenamento superior a 1.560 kg.

\*



(Lei Complementar 169/95 - fls. 2)

Art. 11. — As instalações tipificadas no inciso I do art. 10 desta lei complementar devem observar os seguintes requisitos específicos:

I — distar pelo menos 3 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II — quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 3 (três) quando cheios e 4 (quatro) quando vazios;

III — possuir 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 40 (quarenta) botijões.

Art. 12 — As instalações tipificadas no inciso II do art. 10 desta lei complementar devem observar as seguintes especificações:

I — devem estar recuadas pelo menos 8 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II — devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III — os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 4 (quatro) quando cheios e 5 (cinco) quando vazios;

IV — possuir um extintor de incêndio de pó químico de 4 (quatro) quilos para cada 36 (trinta e seis) botijões.

Art. 13. As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou faísca.

Art. 14. — Não é permitido o armazenamento de GLP em instalação onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo único. São considerados como produtos perigosos, além do GLP: gasolina, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 15. — Os estabelecimentos que não observarem as normas de segurança para o armazenamento de GLP previstas nesta lei complementar estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I — multa de 50 UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II — interdição total ou parcial do estabelecimento, instalações ou equipamentos;

III — cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 1º — A multa prevista será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º — As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas.

§ 3º — Aplicada a sanção prevista no inciso III, ficará o estabelecimento impedido por 3 (três) anos de exercer qualquer atividade relativa ao armazenamento ou venda do GLP, podendo, após o decurso desse prazo, requerer sua reabilitação.

Art. 16. — A presente lei complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp



(Lei Complementar 169/95 - fls. 3)

COM 10-11-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 169  
onde se lê: Lei Complementar nº 69  
leia-se: Lei Complementar nº 169  
no preâmbulo,  
onde se lê: outubro de 1995  
leia-se: outubro de 1995  
no art. 12,  
onde se lê: seguintes especificações  
leia-se: seguintes especificações

\*

SS

